

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 014/2024**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2486 / 2024

MENSAGEM

**Excelentíssima Vereadora
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sra. Luciane Costa Coelho,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 014/2024, que “*Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014*”.

Contando com a acolhida e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 16 de maio de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

**Prefeitura Municipal de
Morretes**

Número: 207 2024

Assunto: Projetos

Data: 16/05/2024

Hora: 13:12:39

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 014/2024**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2486/2024

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadora,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências da Iniciativa do Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Poder Executivo nº 014/2024, que *“Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”*.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir celeridade aos trâmites processuais necessários para a atualização dos valores repassados à Agência de Desenvolvimento Cultural e de Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral, a título de contribuição associativa, bem como autorizar a Prefeitura a realizar os repasses à instituição para a consecução dos projetos e eventos conduzidos em parceria e com o apoio da agência, mediante assinatura de Termos de Fomento, tendo-se em vista que instituição se trata de entidade do terceiro setor especializada na realização de atividades de natureza cultural e de turismo, detentora de vasta capacidade nesses segmentos, sem finalidade lucrativa, e declarada de utilidade pública no Estado.

Vale lembrar que a ADETUR Litoral já vem trabalhando em sinergia com a Prefeitura para realização das festividades e eventos desenvolvidos no Município de Morretes, demonstrando, além de capacidade e sólida contribuição para o cumprimento da finalidade pública, compromisso pela excelência na oferta de atividades culturais e de turismo em um setor de máxima relevância para o desenvolvimento de nossa Cidade.

Ante ao exposto, o Poder Executivo Municipal pretende provocar a alteração da legislação municipal, de modo a **descomplexificar** os trâmites necessários para a realização dos eventos pretendidos pelo Município de Morretes, com o auxílio do terceiro setor; mas ainda em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, e à Lei Federal nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil; pelo que contamos

com a apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores da Câmara Legislativa Municipal.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de maio de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 014/2024**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2486/2024

“Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.”

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º. Altera-se o artigo 2º, da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 1º O valor da contribuição anual de que trata este artigo poderá ser atualizado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, e em conformidade com as deliberações entre o Município e a ADETUR LITORAL, as quais deverão ser tomadas em Assembleia Geral;

§ 2º O Município de Morretes, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá repassar outros valores para a ADETUR LITORAL, na forma de contrapartida financeira, para realização de projetos, eventos ou ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 13.019/2014, e legislação correlata.”

Art. 3º. Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 16 de maio de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/08/2023

LEI Nº 542 /2018

"Autoriza o Poder Executivo do Município de Morretes, Paraná, a vincular-se como associado da Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL e a realizar o repasse de respectiva anuidade e dá outras providências"

(Origem Projeto de Lei nº 2.136/2018 - de iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o Município de Morretes, na qualidade de associado da Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL.

Art. 2º ~~Em virtude da autorização contida no artigo anterior, fica autorizado o repasse da contribuição associativa anual à ADETUR LITORAL, no valor anual de 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), à vista ou parcelado.~~

Art. 2º Em virtude da autorização contida no artigo anterior, fica autorizado o repasse da contribuição associativa anual à ADETUR LITORAL, no valor anual de 10.000,00 (dez mil reais), à vista ou parcelado. (Redação dada pela Lei nº **785**/2023)

Parágrafo único. O valor da contribuição anual de que trata este artigo poderá ser atualizado mediante prévia autorização legislativa e em conformidade com as deliberações entre o Município e a ADETUR LITORAL, as quais deverão ser tomadas em Assembleia Geral.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 20 de dezembro de 2018.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/08/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2486/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o objetivo de alterar a Lei Municipal n.º 542/2018, que autoriza o Poder Executivo a repassar contrapartida financeira a ADETUR.

A pretendida alteração consiste em modificar a forma de atualização do repasse que atualmente é no valor anual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais-parcelado ou à vista), bem como autorizar a Adetur a receber do Município outros valores a título de repasse financeiro para fins de aplicação em projetos, eventos e ações específicos na área do turismo em Morretes.

Sobrevindo o presente projeto a esta procuradoria, segue a manifestação:

No que diz respeito à regularidade formal o projeto encontra-se adequado, de maneira que o Município detém competência para legislar sobre a matéria em questão, bem como quanto à iniciativa legislativa o projeto está adequado.

Ocorre que para a autorização pretendida, compete PRIVATIVAMENTE A CÂMARA, na forma d art. 15, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Morretes, conceder tal autorização.

Art. 15 Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XII - aprovar previamente convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

Além disso, em se tratando a ADETUR de entidade definida como organização do terceiro setor, também conhecida por se tratar de instância de governança regional, todo repasse financeiro, ou seja, toda transferência voluntária realizada pelo Município por via de convênios, acordos de cooperação e parcerias firmadas com tal entidade segue os ditames da Lei Federal n.º 13.019/2014, e deve especificamente **ser aprovada mediante autorização legislativa conforme disposto no artigo 31, Inciso II da aludida Lei Federal n.º 13.019/2014.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, cabe a Câmara aprovar previamente os acordos em questão. Ocorre que da maneira proposta no presente projeto, caso esta Câmara assim o aprove, todos os acordos e parcerias ajustadas com a Adetur já estarão de antemão aprovados, sem que este Poder Legislativo obtenha ciência de requisitos mínimos necessários para firmar seu convencimento sobre valores, plano de trabalho, e cronograma de aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Município.

Portanto, **NÃO É RECOMENDAVEL** este mecanismo de autorização ampla, aberta, desprovido dos elementos mínimos necessários que deveriam constar no projeto, tais como montante de valores, minutas de acordos, ou termo de fomento, informações básicas a respeito do plano de aplicação do recurso repassado, enfim sem conter os demonstrativos burocráticos que regem a matéria, estão em desacordo às exigências do TCE/PR no que se refere ao cumprimento da Resolução n.º 28/2011 desta Corte de Contas, o qual em suma prevê que os ajustes deverão estar instruídos conforme disposto no artigo 6.º e 8.º abaixo descritos:

Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I – as metas a serem alcançadas;
- II – os valores da transferência, em reais (R\$), e da contrapartida, se houver;
- III – o prazo de vigência e a data da celebração;
- IV – a indicação da dotação orçamentária completa, a qual se ache vinculada a transferência;
- V – indicação de pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização do termo de transferência, preferencialmente entre os agentes ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente da Administração – art. 118, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ou nos termos que dispuser a legislação municipal pertinente; (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)
- VI – a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ocorrer por meio de relatórios, inspeções, visitas e a emissão de certificado ou relatórios, conforme especificado nesta Resolução;
- VII – as hipóteses de rescisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

§ 1º O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

- I – a identificação do objeto a ser executado;
- II – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;
- III – definição e detalhamento das metas a serem atingidas;
- IV – as etapas ou fases de execução;
- V – o plano de aplicação dos recursos;
- VI – o cronograma físico-financeiro de desembolso;
- VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Ocorre que, segundo informações extra oficiais que chegaram neste setor jurídico, a intenção urgente do projeto é viabilizar o repasse financeiro a ser utilizado na Festa Feira, cujo importante evento está prestes a ocorrer nos próximos dias.

Dessa forma, para que não reste prejudicada a intenção do projeto, sobretudo diante da urgência da realização do evento, recomenda-se aos Srs. Edis que elaborem emenda modificativa ao projeto a fim de que façam constar que os repasses financeiros na forma do artigo 2.º, §2º serão aplicados excepcionalmente no evento específico da Festa Feira a se realizar neste exercício de 2024.

Isto porque, autorizar os demais repasses de maneira geral, ampla e aberta conforme pretende o projeto em questão, e sem o crivo do Conselho de Turismo (Comtur) NÃO obedece ao que dispõe a Resolução n.º 28/11 do TCE/PR, e além disso, este jurídico vai ainda mais longe ao invocar o artigo 42 as LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n.º 101/2000), a qual dispõe no artigo 42 sobre a impossibilidade dos gestores contraírem obrigações nos 8 meses anteriores ao final de mandato.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por fim esta procuradoria manifesta-se favorável a continuidade do trâmite legislativo do presente projeto, porém **MEDIANTE A RESSALVA DA ELABORAÇÃO DA EMENDA** na forma mencionada acima, sem a qual o presente projeto de lei poderá representar riscos ao orçamento/patrimônio do Município, uma vez que se for aprovado em sua redação original esta Câmara estará autorizando repasses financeiros **DE MANEIRA ILIMITADA**, às escuras, sem sequer ter ciência prévia de valores, plano de trabalho e de aplicação de tais recursos direcionados a ADETUR, sem contar que estará descumprindo as exigências do TCE/PR bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda sem a ciência prévia do COMTUR, conforme acima prefalado.

Morretes, Palácio Marumbi, 20 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 20/05/2024 10:45:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 416094/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: PARANÁ TURISMO
INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1102/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Instâncias de Governança Regionais. Municípios. Participação. Possibilidade. Necessidade de previsão legal. Repasse de valores. Legislação orçamentária. Prestação de Contas. Resolução n.º 28/11-TCE-PR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES**, Diretor-Presidente da PARANÁ TURISMO, que questiona “(...) *a possibilidade dos Municípios por meio de Lei, manterem cooperação técnica, administrativa e financeiras com as IGRs, fundamentando-se no caráter associativo de natureza única para este serviço de Regionalização do Turismo*”.

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer n.º 058/18 (peça n.º 12), no sentido de que, em suma:

“(...) havendo Lei específica e regulamentação dos critérios para a concessão de recursos públicos às atividades turísticas, contendo, a previsão de entrega e de análise de projetos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a destinação dos recursos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, dentre outras disposições, entende-se que não haja proibição na contribuição com entidades não governamentais, desde que (...) haja regulamentação dos objetivos e que haja analisar quanto a finalidade pública do projeto, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



permitir o controle da contribuição pública e garantir a observância do princípio da impessoalidade nessa participação”

Admitida a consulta (peças n.º 07), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa a inexistência de consultas ou precedentes que tratem especificamente do tema, embora indique os acórdãos n.º 4588/15 e 1158/07, ambos do Tribunal Pleno, que tangenciam a matéria.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 4961/18 (peça n.º 15), responde as indagações do Consulente, concluindo pela *“possibilidade de que o município efetue contribuições para as Instâncias de Governança Regionais, desde que exista autorização em lei específica, bem como previsão nos instrumentos orçamentários”*.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 62/19 (peça n.º 16), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à possibilidade de manutenção de cooperação técnica, administrativa e financeira pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municípios em sede de Instâncias de Governanças Regionais – IGR, voltadas a políticas de públicas de turismo.

Segundo dispõe o art. 180 da Constituição Federal, “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico*”.

Complementando, o art. 5º, VI, da Lei n.º 11.771/08¹ prevê que a Política Nacional de Turismo objetiva, dentre outros aspectos:



“(...) promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica; (...)”

Seguindo, por meio da Portaria n.º 185/18, o Ministério do Turismo validou o Plano Nacional de Turismo 2018-2022, prevendo em seu art. 1º que referido plano “*deverá ser executado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*”

No âmbito no Estado do Paraná, a Lei Estadual n.º 15.973/08, no que é pertinente a matéria consultada, os artigos 3º, §1º, II, e 6º, IV e VI, bem como seu §º, dispõem que:

“Art. 3º. A Política de Turismo do Paraná está estruturada nas áreas estratégicas de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual; Desenvolvimento de Destinos Turísticos; e Promoção e Apoio à Comercialização.

§ 1º. Na área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual, pretende-se:

¹ Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



(...)

II - articular e incorporar o turismo às políticas dos vários setores interdependentes, em uma visão de integração horizontal e vinculação vertical, compatibilizando as questões federais, macrorregionais, estaduais e municipais;

(...)

Art. 6º. Compete à Secretaria de Estado do Turismo a definição de diretrizes, a proposição e a implementação da política de governo na área do turismo, em todas as suas modalidades de promoção, e a normalização, a fiscalização, a divulgação e o incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, compelindo-lhe para a realização dos seus objetivos:

(...)

IV - a articulação institucional entre suas vinculadas e os atores da atividade turística, no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;

(...)

VI - a celebração de contratos, convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita execução dos programas e projetos que decorram do Plano de Desenvolvimento do Turismo do Paraná;

(...)

§ 3º. As atividades e ações da Secretaria de Estado do Turismo deverão estar em consonância com a normatização existente nas esferas federal, estadual e municipal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em paralelo, depreende-se a partir do sítio da Secretaria Nacional de Estruturação do Turismo, do Ministério do Turismo, que:



“A Instância de Governança Regional é uma organização com participação do poder público, do setor privado e de outras entidades representativas do turismo dos municípios componentes das regiões turísticas, com o papel de coordenar o Programa em âmbito regional. Elas passam a ser responsáveis pela definição de prioridades, pela coordenação das decisões a serem tomadas, pelo planejamento e execução do processo de desenvolvimento do turismo na região turística. Essa instância pode, dentre outros formatos, ser um conselho, um fórum, um consórcio regional de municípios.”²

Em termos legais, dispõe o art. 8º, III, da Lei n.º 11.771/08, que as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais consistem em órgãos que compõem o Sistema Nacional de Turismo.

Neste contexto, denota-se que o sistema normativo constitucional e infraconstitucional que trata da implementação de políticas de desenvolvimento do setor de turismo, não só autorizam, como incentivam a cooperação entre entidades públicas e privadas visando o desenvolvimento da atividade, em especial, em nome dos princípios da descentralização e regionalização³.

Considerando que as Instâncias de Governança Regional possam se dar por meio de conselho, fórum, comitê, consórcios ou associação⁴, deve-se observar as especificidades de cada figura jurídica, observando-se, em todo caso, que a formalização do vínculo deverá ser prescindida de lei, a fim de se observar o princípio da legalidade.

² Disponível em: <http://www.regionalizacao.turismo.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=91&Itemid=273>. Acessado em 08/03/19.

³ Nos termos do art. 4º, V e VI, da Lei Estadual n.º 15.973/08.

⁴ Neste sentido, destaca-se o teor da cartilha Roteiros do Brasil – Programa de Regionalização do Turismo – Módulo Operacional 3 – Institucionalização da Instância de Governança Regional, disponível no sítio da Secretaria Nacional de Estruturação do Turismo, do Ministério do Turismo: <http://www.regionalizacao.turismo.gov.br/images/roteiros_brasil/institucionalizacao_da_instancia_de_governanca_regional.pdf>. Acessado em 08/03/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Igualmente, existindo repasse de recursos à pessoa jurídica de direito privado, imperiosa a observância do disposto no art. 26 da Lei n.º 101/00, rogando, portanto, de lei específica assim autorizando, além de previsão nos instrumentos orçamentários, sendo necessária a fiscalização sobre o emprego de tais recursos.

Igualmente, como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em existindo repasses para projetos específicos, deve ser observado o regramento da Resolução n.º 28/11 desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, diante das uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que é possível *“a filiação de Municípios às Instâncias de Governança Regionais, até mesmo quando estiverem constituídas sob a forma de associação de direito privado, exigindo-se, para tanto, previsão legal autorizativa, bem como previsão na legislação orçamentária, caso envolvido o repasse ordinário de recursos financeiros para a manutenção do ente. Repasses de recursos financeiros para projetos específicos, vinculados à política de turismo, deverão ser formalizados por convênios específicos, segundo as regras deste Tribunal de Contas (Resolução nº 28/2011), e com a devida prestação de contas”*

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONHECER a Consulta formulada por **MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES**, Diretor-Presidente da PARANÁ TURISMO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **RESPONDER** os questionamentos, diante das uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que é possível “a filiação de Municípios às Instâncias de Governança Regionais, até mesmo quando estiverem constituídas sob a forma de associação de direito privado, exigindo-se, para tanto, previsão legal autorizativa, bem como previsão na legislação orçamentária, caso envolvido o repasse ordinário de recursos financeiros para a manutenção do ente. Repasses de recursos financeiros para projetos específicos, vinculados à política de turismo, deverão ser formalizados por convênios específicos, segundo as regras deste Tribunal de Contas (Resolução nº 28/2011), e com a devida prestação de contas”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 28/2011*

COMPILADA



Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 188 c/c o art. 228, do Regimento Interno.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSFERÊNCIAS - SIT

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para encaminhamento da prestação de contas quanto à formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias da Administração Pública Direta e Indireta de recursos estaduais e municipais repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organizações Sociais – OS, e às pessoas jurídicas de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

Art. 2º Fica instituído o Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 149, inciso XIX, do Regimento Interno, que tem por finalidade padronizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências públicas de recursos financeiros.

Parágrafo único. O SIT consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de

* Notas da Biblioteca:

- Este texto não substitui o publicado no periódico: Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, n. 321, 14 out. 2011, p. 103-106.
- Alterada por: Resolução n. 46, de 12 de junho de 2014.
- Ver: ADIN nº 4872/2012
- Regulamentada por: Instrução Normativa n. 61, de 1º de dezembro de 2011.
- Revoga: Resolução n. 3, de 27 de julho de 2006 (a partir de 1º de janeiro de 2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras.

Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

§ 1º As informações deverão ser prestadas por intermédio do SIT a partir da formalização do termo de transferência, ainda que nenhum recurso tenha sido repassado ou que não tenha sido executada qualquer despesa, situações em que o gestor informará os motivos de tais fatos. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

§ 2º Para utilização do sistema, todas as entidades deverão manter cadastro atualizado, conforme estabelecido no art. 525-B do Regimento Interno, contendo o registro dos gestores e dos servidores encarregados da fiscalização do ato de transferência, que será feito previamente ao ato de transferência, quando possível. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

§ 3º Sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

Art. 4º (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

CAPÍTULO II DO INSTRUMENTO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA

Art. 5º Antes de celebrar o ato de transferência, a Administração Pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente à matéria de repasses voluntários, comprovará a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira e apresentará os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

§ 1º Nos termos da legislação pertinente, as finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como será atestado pelo órgão de fiscalização afeto à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

§ 2º O procedimento administrativo para a formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferência deverá ser instruído com a documentação prevista na legislação que, para fins de guarda e encaminhamento para fiscalização do Tribunal de Contas, será





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamentada por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

§ 3º Para fins de responsabilização quanto à gestão dos recursos públicos, as transferências voluntárias deverão ser disciplinadas por meio de instrumentos de repasses formalmente constituídos, firmados entre um único concedente e um único tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída ao concedente. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I – as metas a serem alcançadas;
- II – os valores da transferência, em reais (R\$), e da contrapartida, se houver;
- III – o prazo de vigência e a data da celebração;
- IV – a indicação da dotação orçamentária completa, a qual se ache vinculada a transferência;
- V – indicação de pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização do termo de transferência, preferencialmente entre os agentes ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente da Administração – art. 118, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ou nos termos que dispuser a legislação municipal pertinente; (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)
- VI – a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ocorrer por meio de relatórios, inspeções, visitas e a emissão de certificado ou relatórios, conforme especificado nesta Resolução;
- VII – as hipóteses de rescisão.

§ 1º As condições do termo de transferência originalmente celebrado entre as partes somente podem ser alteradas mediante a celebração de regular termo aditivo, o qual deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do concedente.

§ 2º Para dar atendimento ao contido no inciso IV, o concedente deverá utilizar a classificação orçamentária, em estrita conformidade com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, e demais atos normativos aplicáveis, conforme vier a ser discriminado por Instrução Normativa.

Art. 7º Quando a transferência for formalizada por meio de termo de parceria ou contrato de gestão celebrado entre o concedente e tomadores qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, ou Organização Social – OS, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

- I - certificado de qualificação emitido pelo órgão competente; (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – a justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão ou o termo de parceria, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

III - comprovação de consulta prévia ao Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente ao objeto da parceria, em se tratando de OSCIP, ou prévia manifestação da Secretaria de Estado da área correspondente, em parecer favorável, demonstrando a sua conveniência e oportunidade, em se tratando de OS estadual, ressalvadas as disposições próprias das legislações municipais afetas às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

IV – aprovação da parceria (contrato de gestão/termo de parceria) pelo Conselho de Administração da entidade;

V – os nomes dos dirigentes e dos conselheiros da entidade, valor e forma de remuneração, os cargos ocupados e respectivos períodos de atuação.

Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

§ 1º O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

I – a identificação do objeto a ser executado;

II – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;

III – definição e detalhamento das metas a serem atingidas;

IV – as etapas ou fases de execução;

V – o plano de aplicação dos recursos;

VI – o cronograma físico-financeiro de desembolso;

VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;

VIII – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

IX – repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do ato de transferência; transferência de recursos a terceiros que não figurem como partícipes do termo de transferência;

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XI – a transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública, ressalvada a hipótese prevista no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/1964; (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

XIII - transferência de recursos para a contratação de pessoal em substituição ao quadro de servidores do concedente sem a realização do concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

XIV – transferência de recursos para a contratação de serviços, compras ou execução de obras, em atendimento às demandas de manutenção e expansão do patrimônio do concedente sem a realização do devido processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Parágrafo único. Ressalvadas as disposições constantes na legislação estadual e municipal, os recursos públicos serão repassados diretamente à entidade executora do objeto do termo de transferência. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

Art. 10. Quando o objeto da transferência consistir na execução de obra ou de serviço de engenharia, além do que vier a ser disciplinado por Instrução Normativa, também deverão ser observadas as Resoluções nº 4/2006 e nº 25/2011 deste Tribunal de Contas, e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público, observadas as disposições do art. 1º, § 10, da Lei Estadual nº 16.244, de 22 de outubro de 2009 e legislação municipal pertinente. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

§ 2º Deverá ser comprovado pelo tomador que ele dispõe de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o concedente.

Art. 11. Os equipamentos e demais bens adquiridos com recursos do ato de transferência poderão, a critério do concedente, e na forma da lei, ser doados ao tomador dos recursos quando, depois da execução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que tenha sido previsto no termo de transferência.

CAPÍTULO III DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VI, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no *caput* deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

§ 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no ato da transferência ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Nos casos em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo constar do termo de transferência cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 16. Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou, ainda, se expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o gestor deverá iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, dos servidores dos sistemas de controle interno e externo a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

III – atender as recomendações, exigências e determinações do concedente dos recursos e dos agentes dos sistemas de controle interno e externo.

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

I – Termo de Acompanhamento e Fiscalização, emitido sempre que houver alguma verificação ou intervenção do fiscal responsável, onde deverá documentar a atividade ocorrida, bem como a condição em que se encontra a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



execução do objeto naquele momento, destacando inclusive, a omissão do tomador dos recursos quando não houver a execução do objeto ou divergências deste em relação ao pactuado;

II – Certificado de Conclusão ou de Recebimento Definitivo da Obra: documento circunstanciado emitido ao final do acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à execução de obras por intermédio do qual se certifica a adequação do objeto aos termos do termo de transferência;

III – Certificado de Instalação e de Funcionamento de Equipamentos: documento por intermédio do qual se certifica que os equipamentos: (a) foram adquiridos conforme previsto pelo termo de transferência; (b) estão adequadamente instalados; (c) estão em pleno funcionamento nas dependências do tomador dos recursos ou em outro local designado pelo termo de transferência; e (d) em uso na atividade proposta;

IV – Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira: documento emitido nos casos em que o objeto ainda não tenha sido concluído, mas a proporção já executada possibilita a colocação do objeto em uso, certificando se o percentual físico executado é compatível ou não com o percentual dos recursos até então repassados;

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte: (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

§ 1º O responsável designado pelo concedente, quando exigível por legislação profissional, deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos: nome, assinatura, matrícula funcional, data de emissão, número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e manifestação quanto à qualidade do serviço prestado ou da obra executada. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º No caso do termo de transferência atribuir a fiscalização do objeto a um órgão que detenha qualificação técnica institucional para realização deste trabalho, serão emitidos os documentos descritos neste artigo, assinados por profissional técnico habilitado, lotado no órgão fiscalizador, devendo ser claramente impresso o nome e o cargo do emitente, bem como o ato de nomeação que delegou competência para o serviço de acompanhamento e fiscalização.

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

I – (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

II – (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

III – (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

IV – (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

Art. 23. (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

I – (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

II – (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

III – (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

IV – (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

V – (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

VI – (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

§ 1º (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

§ 2º (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

Art. 24. Os termos e certificados a que alude o art. 21 e o relatório circunstanciado de que trata o art. 22 fazem prova perante o Tribunal de Contas dos fatos e circunstâncias neles reportados, podendo responder os seus signatários nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro, observado o art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

§ 1º A prestação de contas deverá ser individualizada por instrumento de transferência.

§ 2º O concedente dos recursos, e o respectivo tomador, deverão atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 3º A remessa de informações por meio do SIT corresponde à prestação de contas para o fim de aplicação das sanções dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas acautelatórias, instrutórias e sancionatórias, na forma do disposto no artigo 24. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

§ 1º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente ao Tribunal, deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

§ 2º Por meio de Instrução de Serviço, o Tribunal poderá fixar um valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferência voluntária, sem prejuízo de exame dos dados constantes do SIT, da instauração de tomada de contas, da utilização dos procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno ou mesmo do processamento da respectiva prestação de contas, a critério do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

Art. 26-A. Para efeito desta Resolução, considera-se Tomada de Contas o procedimento excepcional com a finalidade de apurar omissões, desvios, desfalques, fraudes ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

Parágrafo único. Uma vez instaurado o processo de Tomada de Contas, configuradas as hipóteses do art. 116, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 25, § 1º, a, da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 139 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais disposições da legislação dos municípios, deverão ser suspensos os repasses ao tomador, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa responsável do concedente que não o fizer, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respeitado o devido processo legal e ressalvada a possibilidade de concessão liminar da medida de suspensão de repasse, nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 113/05 e do artigo 400 do Regimento Interno da Corte de Contas. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

§ 1º Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas, informando os dados do respectivo procedimento no SIT. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno e o fiscal da transferência, ao tomarem conhecimento de ocorrência de irregularidades, deverão alertar formalmente a autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

§ 3º Se não atendido o processo administrativo, os conhecedores da irregularidade deverão encaminhar representação ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

§ 4º Os procedimentos das tomadas de contas serão objeto de regulamentação em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

Art. 28. A omissão do concedente dos recursos de encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas apresentada pelo tomador dos recursos ou sua omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, implicará instauração da Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 29. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, o representante legal do tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas por um prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congênere, passa a ser de responsabilidade do concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno.

Art. 31. A prestação de contas dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011 deverá observar o procedimento previsto pela Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006, acrescida do relatório circunstanciado previsto no art. 22.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n. 46/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os saldos existentes em 31/12/2011, relativos a instrumentos de transferências em andamento, e demais repasses que ocorrerem a partir de 01/01/2012, observarão as regras de prestação de contas junto ao SIT, nos termos desta Resolução. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

§ 2º Os processos relativos a recursos recebidos e não utilizados até 31/12/2011 poderão ser encerrados nos termos do Capítulo XVII, Título IV, do Regimento Interno, com a inscrição do respectivo saldo no sistema de controle de pendências da DAT, desde que exista o registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

Art. 32. A partir da entrada em operação do SIT em 1º de janeiro de 2012, serão automaticamente desativados o Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais - SINTE e o Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais - CATE.

Art. 33. Ficam dispensados da prestação de contas na forma desta Resolução os recursos públicos destinados ao atendimento da Lei Estadual nº 14.551, de 2 de dezembro de 2004, alusiva ao Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ, e os destinados ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte –PPCAAM/PR/SESP, instituído nos termos do Decreto Estadual nº 6.489, de 16 de março de 2010, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 524-B, do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

Art. 34. (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

§ 1º A partir de 31 de março de 2012 as entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução ficarão impedidas de receber a certidão liberatória.

§ 2º (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

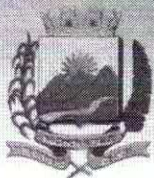
Art. 35. (Revogado pela Resolução n. 46/2014)

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se automaticamente a Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011.

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente





EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 009/2024
10ª, 11ª e 12ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DIAS 20, 21 E 22/05/2024 – 12hs

A Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Vereadora Luciane Costa Coelho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 18, inciso XIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem nas Sessões Extraordinárias a realizarem-se nos dias 20, 21 e 22 de maio do corrente ano, as 12h, para deliberação do Projeto de Lei nº 2.486/2024.

10ª Sessão Extraordinária - Dia 20/05/2024 – as 12hs00min

Projeto de Lei nº 2.486/2024 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014” – 1º Apreciação

11ª Sessão Extraordinária - Dia 21/05/2024 – as 12hs00min

Projeto de Lei nº 2.486/2024 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014” – 2º Apreciação

12ª Sessão Extraordinária - Dia 22/05/2024 – as 12hs00min

Projeto de Lei nº 2.486/2024 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014” – 3º Apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de maio de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 009/2024
10ª, 11ª e 12ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DIAS 20, 21 E 22/05/2024 – 12hs

A Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Vereadora Luciane Costa Coelho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 18, inciso XIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem nas Sessões Extraordinárias a realizarem-se nos dias 20, 21 e 22 de maio do corrente ano, as 12h, para deliberação do Projeto de Lei nº 2.486/2024.

10ª Sessão Extraordinária - Dia 20/05/2024 – as 12hs00min

Projeto de Lei nº 2.486/2024 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014” – 1º Apreciação

11ª Sessão Extraordinária - Dia 21/05/2024 – as 12hs00min

Projeto de Lei nº 2.486/2024 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014” – 2º Apreciação

12ª Sessão Extraordinária - Dia 22/05/2024 – as 12hs00min

Projeto de Lei nº 2.486/2024 – Súmula: “Altera a Lei Municipal nº542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014” – 3º Apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de maio de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Publicado por:
Bianca Milena de Paula
Código Identificador: 1F2BEE44



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 001/2024

AO PROJETO DE LEI Nº 2.486/2024

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”.

Os Vereadores que abaixo assinam, através de seus membros, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a proposição de Emenda Modificativa/Aditiva ao Projeto de Lei n.º 2486/2024

Proposição de Emenda Modificativa/Aditiva nº 001/2024 ao Projeto de Lei nº 2.486/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§2º O Município de Morretes, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá repassar outros valores para a ADETUR LITORAL, na forma de contrapartida financeira, **excepcionalmente para realização da 38ª Festa Feira, a ser realizada nas datas de 31 de maio a 09 de junho de 2024**, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 13.019/2014, **Resolução nº 28/2011 do TCE-PR** e legislação correlata.

Antônio Tomaz
Julia
Elói Hoffmann

[Assinatura]



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda ao Projeto de Lei Nº 2.486/2024, justifica-se tendo em vista que na data de 19 de maio de 2024, esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº2.481/2024, que autorizou a abertura de crédito especial na importância de R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), no qual o Município de Morretes requereu o repasse da Secretaria de Turismo do Estado no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) através do protocolo 21.745.359-9 para realização da 38ª Festa Feira Agrícola e Artesanal de Morretes, tendo como contrapartida do Município o valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, por analogia ao crédito autorizado para finalidade da festa feira, entende-se que o presente projeto alterador da Lei nº542/2018, também possui a finalidade de repassar recursos em prol da organização da festa feira pela ADETUR, fato este confirmado de maneira extraoficial pela Secretaria Municipal competente

Diante do exposto, em atendimento ao Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria desta Casa, pedimos aos nobres colegas a análise e celeridade na aprovação desta Emenda.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de maio de 2024.

Ailton Faria
Vitor Lins
Vitor Lins
Vitor Lins



REQUERIMENTO Nº 022/2024

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do PROJETO DE LEI Nº 2.486/2024, que “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.”, com Emenda Modificativa/Aditiva nº 001/2024, de autoria dos Vereadores.

JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que o envolve, sendo apreciado em regime normal de três apreciações causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido Projeto.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.


Câmara Municipal de Morretes
Data 20/05/2024
APROVADO

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de maio de 2024.

Vereadores:





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2486/2024

“Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”.

(Origem Projeto de Ordinária nº 014/2023 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior - *Alterado pela Emenda Aditiva nº 001/2024 – Proposta pelos Vereadores Airton Tomazi, Elói Nogueira, Julio Cesar Cassilha e Luciane Costa Coelho*)

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º. Altera-se o artigo 2º, da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 1º O valor da contribuição anual de que trata este artigo poderá ser atualizado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, e em conformidade com as deliberações entre o Município e a ADETUR LITORAL, as quais deverão ser tomadas em Assembleia Geral;

Ⓟ



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O Município de Morretes, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá repassar outros valores para a ADETUR LITORAL, na forma de contrapartida financeira, **excepcionalmente para realização da 38ª Festa Feira, a ser realizada nas datas de 31 de maio a 09 de junho de 2024**, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 13.019/2014, **Resolução nº 28/2011 do TCE-PR** e legislação correlata.”
(Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2024 – Aditiva/Modificativa – Proposta pelos Vereadores Airton Tomazi, Elói Nogueira, Julio Cesar Cassilha e Luciane Costa Coelho)

Art. 3º. Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, em 20 de maio de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de maio de 2024.

Ofício nº 069/2024

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.486/2024 aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na 10ª Sessão Extraordinária ocorrida na data de 20 de maio do corrente ano.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2024

PROCESSO Nº 3433 / 2024

DATA: 20/05/2024 - :14:11:02

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: Câmara Municipal de Morretes

CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72

RG/Insc. Est.:

Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,

Complemento: Prédio Principal

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES -

CEP: 83350-000

Telefone: (41) 3462-1386

Celular: (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício Nº 069/2024...

Observação: Em anexo...

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:

Quadra:

Data

Cadastro

Lote:

Nestes termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

pr 12/2

Caiê Runiker Cassilha
Funcionário



LEI ORDINÁRIA N.º 828 DE 20 DE MAIO DE 2024

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014."

(Origem do Projeto de Lei Ordinária nº 2.486/2024 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior - Alterado pela Emenda Aditiva nº 001/2024 – Proposta pelos Vereadores Airton Tomazi, Elói Nogueira, Julio Cesar Cassilha e Luciane Costa Coelho).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º. Altera-se o artigo 2º, da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º O valor da contribuição anual de que trata este artigo poderá ser atualizado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, e em conformidade com as deliberações entre o Município e a ADETUR LITORAL, as quais deverão ser tomadas em Assembleia Geral;

§ 2º O Município de Morretes, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá repassar outros valores para a ADETUR LITORAL, na forma de contrapartida financeira, excepcionalmente para realização da 38ª Festa Feira, a ser realizada nas datas de 31 de maio a 09 de junho de 2024,

observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2024, da Lei Federal nº 13.019/2014, Resolução nº 28/2011 do TCE/PR e legislação correlata.” (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2024 – Aditiva/Modificativa – Proposta pelos Vereadores Airton Tomazi, Elói Nogueira, Julio Cesar Cassilha e Luciane Costa Coelho)

Art. 3º. Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 20 de maio de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N.º 828 DE 20 DE MAIO DE 2024



LEI ORDINÁRIA N.º 828 DE 20 DE MAIO DE 2024

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014."

(Origem do Projeto de Lei Ordinária nº 2.486/2024 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior - Alterado pela Emenda Aditiva nº 001/2024 – Proposta pelos Vereadores Airtom Tomazi, Elói Nogueira, Julio Cesar Cassilha e Luciane Costa Coelho).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR LITORAL para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º. Altera-se o artigo 2º, da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 1º O valor da contribuição anual de que trata este artigo poderá ser atualizado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, e em conformidade com as deliberações entre o Município e a ADETUR LITORAL, as quais deverão ser tomadas em Assembleia Geral;

§ 2º O Município de Morretes, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá repassar outros valores para a ADETUR LITORAL, na forma de contrapartida financeira, excepcionalmente para realização da 38ª Festa Feira, a ser realizada nas datas de 31 de maio a 09 de junho de 2024, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2024, da Lei Federal nº 13.019/2014, Resolução nº 28/2011 do TCE/PR e legislação correlata.” (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2024 – Aditiva/Modificativa – Proposta pelos Vereadores Airtom Tomazi, Elói Nogueira, Julio Cesar Cassilha e Luciane Costa Coelho)

Art. 3º. Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 20 de maio de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:064411E1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/05/2024, Edição 3027
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2486/2024, foi aprovado em apreciação única na data de 20 de maio de 2024, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 828 de 20 de maio de 2024 e publicada na data de 21 de maio de 2024 Edição nº 3027. Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 030/2024 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de maio de 2024



Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo